JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.294.02-01

INSPEÇÃO. SVMA. Preços dos serviços de conservação e limpeza de parques. Princípio da economicidade. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Referência especial: 72.003.702.98-22.

Transitado em julgado em: 01.12.2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, bem assim em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que realize nova inspeção, nos moldes da ora examinada, objetivando verificar se a padronização noticiada nestes autos continua sendo observada, de maneira a propiciar melhores condições de avaliação e fiscalização dos contratos mantidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar a remessa de cópias do relatório e voto do Relator, bem assim do presente Acórdão à referida Secretaria, à Senhora Prefeita e à Egrégia Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria - Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de outubro de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

O presente foi autuado por força do acórdão proferido nos autos do TC nº 3.702.98-22, que, ao acolher o Termo nº 3/DEPAVE/99, aditado ao Contrato nº 3/SVMA/99, celebrado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, determinou que, em autos apartados, fosse analisada a evolução dos preços avençados nos ajustes arrolados pelos órgãos técnicos do Tribunal, relativos aos Parques dos Grupos Ibirapuera, Aclimação, Luz, Anhangüera, Guarapiranga, Toronto e Cemucam, examinando-se a discrepância entre os elementos constantes das planilhas e, bem assim, se a conduta adotada pela Origem atendeu ao princípio da economicidade.

A Divisão Técnica V, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, por meio de Inspeção realizada, abrangendo o período de janeiro de 1995 a outubro de 1999, avaliou a evolução dos preços praticados nesse período.

Desenvolvendo o tema, os auditores apontaram, com destaque, o fato de a Origem não adotar, àquela época, um padrão uniforme para a mensuração dos trabalhos realizados, tornando difícil apurar a causa das discrepâncias entre os preços praticados. Anotaram, ainda, que parte das diferenças de valores verificadas decorreu de acréscimos de serviços e de realinhamento de preços.

Assim, em função da não-uniformidade dos procedimentos, entendeu prejudicada a avaliação da economicidade das contratações realizadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, analisou o trabalho de inspeção realizado, opinando pelo seu conhecimento, com a adoção das providências pertinentes.

No intuito de aperfeiçoar a instrução processual, foi determinado o envio de cópia da inspeção à Origem, para que conhecesse das conclusões alcançadas e se manifestasse.

As considerações remetidas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente em nada alteraram as conclusões anteriormente alcançadas pelos órgãos técnicos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Inspeção realizada, com as determinações cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando prescindir a matéria de análise axiológica ou de mérito, em face da sua natureza documental, opinou pelo conhecimento e registro da inspeção realizada.

Antes de dar por encerrada a instrução processual, determinei a expedição de novo ofício à Origem para que fosse informada a forma pela qual vêm sendo mensurados os contratos de manutenção e limpeza dos parques municipais.

A Pasta, em resposta, enviou cópia dos contratos em vigor, alegando que, atualmente, os critérios de avaliação encontram-se padronizados.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou a documentação acrescida, confirmando o informado e, no mais, mantendo as conclusões anteriormente alcançadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou sua posição anterior.

A Secretaria Geral, a seu turno, considerando que a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente já foi cientificada das conclusões do relatório produzido, entendeu que a matéria se encontra em condições de ser submetida à avaliação do Relator para conhecimento, com as determinações julgadas pertinentes.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual realizada nestes autos demonstrou que, no período analisado, ocorreram realmente discrepâncias nas planilhas de custos dos contratos relativos à limpeza e conservação dos Parques Municipais, decorrentes de acréscimos de serviços, de realinhamento de preços e de outras causas consideradas de difícil apuração, em razão de diferenças entre os critérios de mensuração dos serviços, adotados pela Origem nos diversos ajustes.

Essa diversidade de critérios impossibilitou, ademais, a avaliação sobre a observância, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, do princípio da economicidade.

Todavia, sobrevindo aos autos a informação sobre a padronização dos procedimentos adotados em relação aos serviços em pauta, entendo que as impropriedades antes detectadas foram sanadas.

Isto posto, CONHEÇO da inspeção realizada.

Submeto ao Excelentíssimo Conselheiro Edson Simões, atual relator da Pasta do Verde e do Meio Ambiente, proposta de realização de nova auditoria, nos moldes da ora examinada, objetivando verificar se a padronização noticiada nestes autos continua sendo observada, de maneira a propiciar melhores

condições de avaliação e fiscalização dos contratos mantidos pela referida Secretaria.

Encaminhem-se cópias deste relatório e voto e do v. Acórdão, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, à Senhora Prefeita e à E. Câmara Municipal.